

PARECER Nº 200/2018/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.055138/2013-14
INTERESSADO: BRISA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA
ASSUNTO: Multa por Infração ao CBAer

Submeto à apreciação de vossa senhoria proposta de decisão administrativa de segunda instância sobre recurso interposto contra decisão de 1ª instância que multou a empresa em epígrafe por *operar aeronave com CA Suspenso*.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS													
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Lavatura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Protocolo do Recurso	Aferição de Tempestividade	Prescrição Intercorrente	Convalidação	Prescrição Quinquenal
00065.055071/2013-18	642091145	03769/2013	PRUM	05/08/2012	11/03/2013	08/05/2013	09/04/2014	16/07/2014	23/07/2014	24/10/2014	23/10/2017	19/05/2017	15/09/2019
00065.055209/2013-89	642093141	03770/2013	PRUM	08/08/2012	11/03/2013	08/05/2013	09/04/2014	16/07/2014	23/07/2014	24/10/2014	23/10/2017	19/05/2017	15/09/2019
00065.055201/2013-12	642075143	03771/2013	PRUM	09/08/2012	11/03/2013	08/05/2013	09/04/2014	16/07/2014	23/07/2014	24/10/2014	23/10/2017	19/05/2017	15/09/2019
00065.055174/2013-88	642076141	03772/2013	PRUM	12/08/2012	11/03/2013	08/05/2013	09/04/2014	16/07/2014	23/07/2014	24/10/2014	23/10/2017	19/05/2017	15/09/2019
00065.055138/2013-14	642087147	03773/2013	PRUM	15/08/2012	11/03/2013	08/05/2013	09/04/2014	16/07/2014	23/07/2014	24/10/2014	23/10/2017	19/05/2017	15/09/2019
00065.055133/2013-91	642090147	03774/2013	PRUM	10/10/2012	11/03/2013	08/05/2013	09/04/2014	16/07/2014	23/07/2014	24/10/2014	23/10/2017	19/05/2017	15/09/2019

Quadro 1 – Relação de Processos

P Nº	SEI	AI	CRÉDITO MULTA
01	00065.055071/2013-18	03769/2013	642091145
02	00065.055209/2013-89	03770/2013	642093141
03	00065.055201/2013-12	03771/2013	642075143
04	00065.055174/2013-88	03772/2013	642076141
05	00065.055138/2013-14	03773/2013	642087147
06	00065.055133/2013-91	03774/2013	642090147

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto por BRISA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, originada dos Autos de Infração referenciados acima (fl. 01).

2. **Auto de Infração** - Os AIs relatam que a empresa infringiu o Art. 302, inciso I, alínea "d" da Lei nº 7.565, de 1986 ao descumprir o disposto no RBHA 91, Seção 91.203(a)(1), a saber:

Foi constatado que, [...], a empresa citada permitiu que o Sr. José Francisco Staudt, CANAC 518118, operasse a aeronave de marcas PRUM com o Certificado de Aeronavegabilidade suspenso, contrariando o previsto no RBHA 91, seção 91.203 (a)(1). Tal infração se enquadra no descrito na alínea "d", inciso I do Artigo 302 da lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - CBA.

3. **Relatório de Fiscalização** - De acordo com relato da equipe de fiscalização foi constatado através de cópia da página nº 006, do Diário de Bordo nº 02, da aeronave PR-UAM, que nas datas relacionadas no "Quadro 2", em local e horas não declarados, a empresa BRISA Aviação Agrícola Ltda permitiu que a referida aeronave fosse operada estando com o CA suspenso pelo código 7.

4. Ainda, conforme RF, a suspensão foi motivada pela NCIA nº 001/240712/DAR-PA/A-1564, de 24/07/2012 e que o CA da aeronave PR-UAM ficou suspenso no período de 24/07/2012 a 17/01/2013.

5. **Notificação de Condição Irregular de Aeronave** - A NCIA emitida em 24/07/2012 descreve que a irregularidade que deu causa à suspensão do CA foi constatada durante inspeção no hangar da Empresa e refere-se a manutenção por pessoa não autorizada nos rolamentos das rodas da

aeronave.

6. A mencionada inspeção foi realizada de acordo com o previsto na legislação de aviação civil vigente, com a finalidade de verificar a condição de aeronavegabilidade e da documentação da aeronave, naquele momento da inspeção.

7. A NCIA apontou também que após a correção das irregularidades reportadas, o responsável técnico da empresa certificada, ou o mecânico responsável, deveria preencher a Declaração de Responsabilidade, assinar e remeter a notificação à ANAC, para análise quanto à liberação da aeronave.

8. E, ainda de acordo com a NCIA, a falta de comprovação da correção das irregularidades reportadas naquele documento, no prazo de *ANTES DO PRÓXIMO VOO*, a contar da data da emissão da NCIA, implicaria a suspensão do CA da aeronave, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

HISTÓRICO

9. **Certidão de Julgamento em 2ª Instância** (DOC. SEI nº 0688959) – Na 442ª Sessão de Julgamento - SJ realizada em 18/05/2017, o colegiado da ASJIN, ali reunido, *por unanimidade*, votou pela **CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO** (fl. 01), modificando o enquadramento **do** art. 302, I, "d", c/c a RBHA 91, Seção 91.203(a)(1) **para** art. 302, III, "e", c/c RBHA 91, Seção 91.203(a)(1), com base no inciso I do artigo 7º da IN ANAC nº 08, de 2008, **RETIRANDO**, em seguida, o presente processo de pauta daquela Sessão de Julgamento, de forma que a Secretaria da ASJIN viesse a **notificar o interessado, acerca do prazo total de 10 (dez) dias**, para, *querendo*, viesse a interpor as suas considerações, quanto ao fundamento no parágrafo §2º do artigo 7º da IN ANAC nº 08, de 2008, pela convalidação do Auto de Infração realizada, bem como quanto à **possibilidade de agravamento** da sanção aplicada para o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada infração, em conformidade com o parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 9.784, de 1999, nos termos do voto do Relator.

10. Naquela SJ decidiu-se também pelo encaminhamento ao interessado de cópia da Decisão de 1ª Instância.

11. **Recurso/Alegações após a convalidação do AI pela ASJIN** – Após ser notificada da possibilidade de agravamento da sanção aplicada em 1ª Instância e do conteúdo do voto proferido na 442ª SJ da ASJIN, por via postal, conforme comprova o AR (DOC. SEI nº vide tabela abaixo) datado de 02/06/2017, a autuada protocolou em 09/06/2017 o Ofício (DOC SEI nº vide tabela abaixo):

P Nº	SEI	AR CONVALIDAÇÃO	AR RECURSO
		DOC SEI nº	DOC SEI nº
01	00065.055071/2013-18	0776707	0784501
02	00065.055209/2013-89	0784715	0784722
03	00065.055201/2013-12	0784671	0784664
04	00065.055174/2013-88	0784688	0784692
05	00065.055138/2013-14	0827167	0784758
06	00065.055133/2013-91	0827179	0784739

12. **Defesa Prévia (DP) do Interessado (I)** – A autuada apresentou Defesa Prévia na qual alegou que nas datas relacionadas no quadro "Marcos Processuais" acima realizou operações com a aeronave marcas PRUAM, em pistas aéreas de pouso eventual, estando a aeronave com o CA em situação normal, sendo que a IAM venceria na data de 10/10/2012 (anexou cópia da última IAM e do envio da última DIAM) e, por estar com o CA e a IAM no prazo de validade, a aeronave não contrariou o previsto na seção 91.203 (a) (1) do RBHA 91, porque estava legalmente no prazo a realizar operações.

13. **Da Decisão De Primeira Instância (DC1)** – O setor competente, aplicou multa no patamar mínimo, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no Anexo II, da Resolução nº 25 da ANAC, de 25 de abril de 2008, considerando a existência de uma circunstância atenuante (inexistência de aplicação de penalidades no ano anterior à infração no nome do interessado) e nenhuma circunstância agravante das previstas no §2º, do art. 22 da referida Resolução.

14. A referida multa aplicada em 1ª Instância fora enquadrada no art. 302, inciso I, alínea "d".

É o relato.

PRELIMINARES

15. **Regularidade Processual** - A empresa apresenta agora, em alegações posteriores ao Voto de Convalidação, as mesmas questões preliminares apresentadas em seu 1º Recurso à DC1.

16. A autuada argumentava, fundamentalmente, de uma possível ausência das razões e dos fundamentos que ensejaram a Notificação de Decisão, o que teria como consequência, em se tratando de Recurso, prejudicado a empresa, em parte subtraída, em seu direito ao contraditório e a ampla defesa, em virtude da falta dos argumentos que consubstanciam o *decisum*, os quais serviriam de pilar às contra-argumentações da recorrente.

17. Tais alegações foram enfrentadas no voto (DOC SEI 0688967), proferido na 442ª SJ desta ASJIN e foram todas afastadas.

18. Além disso, em que pese a disponibilidade dos autos ao interessado e para que não restassem dúvidas sobre o direito ao contraditório e a ampla defesa, foram encaminhadas cópia das DC1s ao autuado concedendo-lhe 10 (dez) dias de prazo para apresentação de suas alegações.

19. A autuada foi regularmente notificada de todos os atos administrativos praticados nos autos e em todo transcorrer do processo teve oportunidade de anexar documentos e provas capazes de afastar a infração.

20. **Convalidação do AI com possibilidade de agravamento** – era entendimento desta ASJIN, tendo em conta que a empresa é autorizatória de serviço aéreo especializado, que o enquadramento mais apropriado para aquela categoria de empresa estaria previsto no art. 302, Inciso III, "e".

21. Inclusive, foi esse argumento que a autuada trouxe em seu aditamento à Defesa Prévia (fl. 23): "*que a narração dos fatos contidos no histórico do auto de infração não se enquadra perfeitamente à tipificação contida na capitulação e em desacordo com o preconizado na descrição da ocorrência e que, ao enquadrar a ocorrência no art. 302, inciso I, alínea "d" da Lei nº 7565, de 1986 imputando à interessada (Brisa Aviação Agrícola) infração ali enumerada o fez de forma equivocada haja vista que o inciso III do art. 302 prevê um rol de infrações imputáveis a concessionárias e permissionárias de serviços aéreos, o qual seria o mais indicado.*"

22. No entanto, após a notificação da convalidação do enquadramento legal do AI para o art. 302, inciso III, alínea "e", realizada pela ASJIN, na já referida 442ª SJ, a autuada voltou atrás e no item "2" de suas alegações (DOC SEI nº 0784692, fl. 7) solicita que seja considerado o enquadramento inicial do AI, qual seja art. 302, Inciso I, alínea "d".

23. Nesse caso, este analista, também volta atrás em seu posicionamento esposado no Voto (DOC SEI nº 0688967) e passa a concordar com a autuada e com a Decisão de 1ª Instância, de que o enquadramento mais apropriado para a infração - *operar aeronave com CA Suspenso* – é o contido no art. 302, Inciso I, alínea “d”, isto é: “Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: [...] I. Infrações referentes ao uso das aeronaves: [...] d) utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor. [...]”.

24. Tal mudança de posicionamento deste analista foi baseada na releitura do PARECER nº 550/2012/PF-ANAC/PGF/AGU no qual a Procuradoria Federal junto à ANAC firmou o entendimento de que o inciso I, refere-se a infrações relacionadas ao uso de aeronaves, não vinculando as condutas descritas em suas alíneas a qualquer sorte de autor.

25. Assim, ato contínuo, proponho tornar sem efeito a convalidação do AI, realizada na 442ª SJ da ASJIN, de modo que permaneça o enquadramento legal do AI e da DC1, mantendo as demais conclusões votadas na quela oportunidade, relativamente aos argumentos do contraditório e ampla defesa.

26. Isso posto, considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso a regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo, portanto, que o processo apto a receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

27. **Da materialidade infracional e fundamentação da penalidade** – A empresa foi multada com fundamento na **alínea 'd' do inciso I do art. 302 do CBAer, Lei nº 7.565, de 1986 c/c a seção 91.203(a)(1) do RBHA 91**, a saber:

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

I. Infrações referentes ao uso das aeronaves:

(...)

d) utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor.

O RBHA 91, que estabelece regras gerais de operação para aeronaves civis, determina na seção da 91.203(a)(1), o seguinte:

91.203 - AERONAVE CIVIL. DOCUMENTOS REQUERIDOS

(a) Exceto como previsto em 91.715 e nos parágrafos (b), (c) e (d) desta seção, nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil brasileira, a menos que ela tenha a bordo os seguintes documentos:

(1) certificado de matrícula e certificado de aeronavegabilidade, válidos, emitidos pelo Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB);

28. **Questão de Fato** – A fiscalização da ANAC, durante inspeção no Hangar da Empresa Brisa Aviação Agrícola Ltda, constatou após análise de cópia do Diário de Bordo da Aeronave PR-UAM, que a empresa autuada permitiu que a referida aeronave fosse operada num total de 8 (oito) horas de voo, do dia 12/08/2012, local e hora não declarados, estando com o Certificado de Aeronavegabilidade - CA Suspenso pelo código “7 – Não cumprimento de NCIA”.

29. O CA esteve suspenso no período de 24/07/2012 a 17/01/2013 tendo em conta a constatação de que a empresa realizou manutenção por pessoa não autorizada nos rolamentos das rodas da aeronave PR-UAM, conforme o que consta na Notificação de Condição Irregular de Aeronave – NCIA nº 001/240712/DARPA/A-1564.

30. Para comprovar a infração, a fiscalização anexou os seguintes documentos ao Relatório de Fiscalização:

a) File da aeronave (tela extraída do Sistema de Informação da Aviação Civil - SACI – INFO – Aeronave – status - 03);

b) File do piloto (tela extraída do SACI fl. 04);

c) Cópia da NCIA nº 001/240712/DARPA/A-1564, de 24/07/2012 (fl. 05);

d) cópia da página nº 6, do Diário de Bordo nº 2, da aeronave PR-UAM (fl. 06).

31. Por outro lado, em sua Defesa, a autuada juntou apenas cópia da Ficha de Inspeção Anual de Manutenção, datada de 14/10/2011, portanto, data anterior à suspensão do CA da aeronave pelo código “7”, ocorrida em 24/07/2012, o que impedia a empresa de operar a referida aeronave PR-UAM, em 12/08/2012.

32. Portanto, a autuada não conseguiu afastar a infração, compulsando a cópia do Diário de Bordo (fl. 06), a aeronave foi operada nos dias e locais especificados nos AIs, com o CA suspenso desde 24/07/2012, conforme comprova a cópia da NCIA (fl. 05) e da Tela do Sistema SACI (fl. 03).

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

33. Por todo o exposto nesta decisão e tudo o que consta nos autos do presente processo, se considera configurada a infração descrita no 302, I, alínea “d”, da Lei nº 7.565, de 1986, ou seja: “Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: [...] I. Infrações referentes ao uso das aeronaves: [...] d) utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor. [...]”.

34. Para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 2008, relativa ao art. 302, I, “d”, do CBAer (Anexo II - Código ASD), é a de aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) no patamar mínimo, R\$ 3.500,00 (três mil reais) no patamar intermediário e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) no patamar máximo.

35. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária, a Instrução Normativa - IN ANAC nº 08, de 6 de junho de 2008, dispõe, em seu art. 57, que se deve partir do valor intermediário constante das tabelas de multas anexas à Resolução ANAC nº 25, de 2008, para, então, diminuir ou aumentar o valor conforme a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes.

36. Ressalto que a DC1 considerou a existência de 01 (uma) circunstância atenuante e nenhuma agravante e aplicou a multa pelo valor mínimo da tabela constante do Anexo II, da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

37. Em relação às circunstâncias atenuantes, observa-se que a autuada fazia juz à atenuante prevista no inciso III, do §1º, do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, ou seja, inexistência de penalidades no último ano, uma vez que não havia aplicação de penalidades em definitivo ao mesmo autuado nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração, conforme se depreende do extrato de Lançamento SIGEC, (Extrato 1474670).

38. Quanto às circunstâncias agravantes não restou configurada nenhuma das agravantes previstas no art. 22, § 2º, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, bem como do art. 58, § 2º, da IN ANAC nº 08, de 2008.

39. Observada a incidência de 1 (uma) circunstância atenuante e de nenhuma circunstância agravante, proponho fixar o valor da penalidade da multa no patamar mínimo, isto é, R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:

40. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, **entendo que deve ser mantida no valor do patamar mínimo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).**

CONCLUSÃO

41. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, MANTENDO o valor da multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00065.055071/2013-18	642091145	03769/2013	PRUM	05/08/2012	utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor	Art. 302, I, "d", CBAer c/c Seção RBHA 91.203(a)(1), RBHA 91	R\$ 2.000,00
00065.055209/2013-89	642093141	03770/2013	PRUM	08/08/2012	utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor	Art. 302, I, "d", CBAer c/c Seção RBHA 91.203(a)(1), RBHA 91	R\$ 2.000,00
00065.055201/2013-12	642075143	03771/2013	PRUM	09/08/2012	utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor	Art. 302, I, "d", CBAer c/c Seção RBHA 91.203(a)(1), RBHA 91	R\$ 2.000,00
00065.055174/2013-88	642076141	03772/2013	PRUM	12/08/2012	utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor	Art. 302, I, "d", CBAer c/c Seção RBHA 91.203(a)(1), RBHA 91	R\$ 2.000,00
00065.055138/2013-14	642087147	03773/2013	PRUM	15/08/2012	utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor	Art. 302, I, "d", CBAer c/c Seção RBHA 91.203(a)(1), RBHA 91	R\$ 2.000,00
00065.055133/2013-91	642090147	03774/2013	PRUM	10/10/2012	utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor	Art. 302, I, "d", CBAer c/c Seção RBHA 91.203(a)(1), RBHA 91	R\$ 2.000,00

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Isaías de Brito Neto, Analista Administrativo**, em 30/01/2018, às 07:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1476663** e o código CRC **9D30D2F4**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 224/2018

PROCESSO Nº 00065.055138/2013-14

INTERESSADO: BRISA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA

Brasília, 30 de janeiro de 2018.

1. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 1474565) Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

2. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela [Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016] e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso mantendo o valor da sanção aplicada no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em desfavor do/a BRISA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA, conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00065.055138/2013-14	642087147	03773/2013	PRUM	15/08/2012	utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor	Art. 302, I, "d", CBAer c/c Seção RBHA 91.203(a)(1), RBHA 91	R\$ 2.000,00

3. À Secretaria.

4. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 01/02/2018, às 14:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1476666** e o código CRC **8F799259**.